



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103654-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA LIA BERETA KANÔ E OUTROS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2103654-95.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1010104-60.2025.8.26.0001

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: SANDRA LIA BERETA KANO

Agravado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (não citado)

Juiz(a): DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

Voto n.º 4.136

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora que recebe rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Lia Bereta Kano contra a r. decisão copiada a fls. 05/06, extraída da ação de obrigação de fazer c.c. nulidade de contrato e indenização ajuizada em face do Banco Santander (Brasil) S.A, a qual indeferiu à autora, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, sustenta a agravante, em resumo, que possui renda líquida no valor de R\$ 3.384,56, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Aduz não ser necessária a extrema pobreza do requerente, bastando a comprovação da insuficiência de recursos,

não havendo nos autos qualquer elemento que evidencie a falta de pressupostos legais para a concessão. Pugna pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

O despacho de fls. 09/10 deferiu o efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, pois ainda não formada a relação jurídico- processual.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Com efeito, o indeferimento da benesse foi embasado no recebimento de rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos.

E com razão.

Isso porque o demonstrativo de pagamento copiado a fls. 04 revela que a autora recebe R\$ 8.580,14 mensais, valor equivalente a 5,65 salários-mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Descabido sustentar que seu rendimento líquido mensal seja de R\$ 3.384,58 (fls. 04), pois os descontos decorrem de empréstimos consignados e não de descontos oficiais (imposto de renda e contribuição previdenciária).

Acrescente-se que a agravante não trouxe aos autos comprovantes de despesas extraordinárias ou outras condições especiais que impedissem o pagamento das custas processuais, que não são elevadas (1,5% do valor da causa de R\$31.740,67 (fls. 19 dos autos principais).

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular, pagando de honorários contratuais.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão

pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator